

# LEGISLAÇÃO CIVIL ESPECIAL

## CADERNO DE ESTUDOS DA LEGISLAÇÃO

- ✓ Maior espaço para suas anotações
- ✓ Legislações com destaques
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ Diagramação desenvolvida para tornar a leitura da legislação mais agradável
- ✓ Tabelas e comentários integrando lei seca, jurisprudência e doutrina

EDIÇÃO ATUALIZADA

**2026**

**DEMONSTRATIVO**

**LEGISLAÇÃO ISOLADA**

DIREITO CIVIL

MAIS CONTEÚDOS  
E ATUALIZAÇÕES!



[www.legislacao360.com.br](http://www.legislacao360.com.br)

# LEGISLAÇÃO CIVIL ESPECIAL

**2026**

**DEMONSTRATIVO**

**LEGISLAÇÃO 360**

📱 🌐 📄 🎵 [legislacao360](#)

# Seu caderno de estudos!

## MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de caderno de estudos, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas, comentários e o espaço dedicado para as suas anotações.

## ★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além das demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e dispositivos que merecem atenção especial.

## TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos as jurisprudências relacionadas aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

## REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

## LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

Desde a criação da Legislação 360, em 2018, desenvolvemos materiais que facilitam o estudo da lei seca, o principal pilar para a aprovação em concursos públicos. O formato dos cadernos de estudos, além de integrar legislação, jurisprudência e doutrina, também inclui marcações, organizadas da seguinte forma:

**NEGRITO** > Utilizado para realçar termos importantes.

**ROXO** > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

**LARANJA** > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

**CINZA TACHADO** > Indica vetos e revogações.

**CINZA SUBLINHADO** > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

### Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360® Editora Jurídica Ltda.

Material protegido por direitos autorais. A aquisição deste produto está vinculada à concessão de licença de uso pessoal. É proibida a reprodução ou a distribuição, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda., nos termos da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Todos os materiais da Legislação 360, vendidos exclusivamente pelo site [www.legislacao360.com.br](http://www.legislacao360.com.br), possuem dados de identificação do usuário, incluídos também na codificação não editável de cada arquivo.

[www.legislacao360.com.br](http://www.legislacao360.com.br) — [editora@360.ltda](mailto:editora@360.ltda) — CNPJ 51.278.476/0001-20

## SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS .....	5
Lei 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) .....	9
Lei 12.965/14 - Marco Civil da Internet.....	40
Lei 11.419/06 - Processo Eletrônico.....	57
Lei 13.140/15 - Mediação.....	64
Lei 9.307/96 - Arbitragem .....	75
Lei 15.040/24 - Marco Legal dos Seguros .....	89
Lei 13.874/19 - Lei de Liberdade Econômica.....	113
Lei 6.015/73 - Lei de Registros Públicos .....	122
Lei 9.610/98 - Direitos Autorais .....	189
Lei 12.318/10 - Lei da Alienação Parental .....	222
Lei 8.560/92 - Lei de Investigação de Paternidade .....	226
Lei 5.478/68 - Alimentos.....	231
Lei 11.804/08 - Alimentos Gravídicos .....	241
Lei 8.009/90 - Bem de Família .....	243
Lei 9.434/97 - Lei de Transplantes.....	249
Lei 9.514/97 - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis.....	255
DL 911/69 - Alienação Fiduciária de Bens Móveis .....	269
Lei 8.245/91 - Lei de Locação .....	276
Lei 4.591/64 - Lei de Condomínios e Incorporações .....	300
Lei 6.969/81 - Lei de Usucapião Especial .....	333
Referências .....	337

## ÍNDICE DAS TABELAS

<b>Lei 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)</b> .....	<b>9</b>
<input type="checkbox"/> Panorama internacional da proteção de dados pessoais *	10
<input type="checkbox"/> Comparação entre a LGPD e o GDPR *	10
<input type="checkbox"/> Disposições preliminares	12
<input type="checkbox"/> Aplicação material e territorial da LGPD *	13
<input type="checkbox"/> Principais conceitos *	15
<input type="checkbox"/> Vazamento de dados pessoais e dano moral	16
<input type="checkbox"/> Legítima expectativa do titular quanto aos tratamentos de seus dados pessoais	19
<input type="checkbox"/> O consentimento do adolescente para tratamento de dados pessoais não afasta a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis	22
<input type="checkbox"/> Decreto 10.046/19 e as regras para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União	25
<b>Lei 12.965/14 - Marco Civil da Internet</b> .....	<b>40</b>
<input type="checkbox"/> Delimitação temporal do acesso	44
<input type="checkbox"/> Sigilo das comunicações privadas	45
<input type="checkbox"/> Inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet *	47
<input type="checkbox"/> Resumo dos Temas de Repercussão Geral 533 e 987 do STF *	49
<input type="checkbox"/> Quebra de sigilo de dados informáticos *	52
<input type="checkbox"/> Concessão judicial do fornecimento de registros	52
<input type="checkbox"/> Jurisprudência em Teses do STJ - Marco Civil da Internet	55
<b>Lei 11.419/06 - Processo Eletrônico</b> .....	<b>57</b>
<input type="checkbox"/> Duplicidade de intimação eletrônica e no diário oficial	59
<input type="checkbox"/> A parte não pode ser prejudicada por erro do Judiciário na indicação de prazo	60
<input type="checkbox"/> Intimação eletrônica do Ministério Público	60
<b>Lei 13.140/15 - Mediação</b> .....	<b>64</b>
<input type="checkbox"/> Justiça Multiportas *	65
<input type="checkbox"/> Conciliação x Mediação x Arbitragem *	65
<input type="checkbox"/> Práticas autocompositivas no âmbito do MP (Resolução CNMP 118/14): Mediação	66
<input type="checkbox"/> Impedimento e suspeição dos juízes	67
<b>Lei 9.307/96 - Arbitragem</b> .....	<b>75</b>
<input type="checkbox"/> Conciliação x Mediação x Arbitragem *	76
<input type="checkbox"/> Arbitragem é jurisdição? *	76
<input type="checkbox"/> Espécies de arbitragem: Arbitragem de direito x Arbitragem de equidade *	77
<input type="checkbox"/> Cláusula Compromissória X Compromisso Arbitral *	77
<input type="checkbox"/> Princípio da competência-competência *	79
<input type="checkbox"/> Impedimento e suspeição dos juízes	82
<b>Lei 15.040/24 - Marco Legal dos Seguros</b> .....	<b>89</b>
<input type="checkbox"/> Lei 15.040/25 - Marco Legal dos Seguros	90

<input type="checkbox"/>	Principais pontos da Lei 15.040/24 *	90
<input type="checkbox"/>	Agravamento intencional do risco: Seguro de danos x Seguro de vida *	91
<input type="checkbox"/>	Regulação do sinistro *	102
<input type="checkbox"/>	Transferência do direito garantido e a cessão do seguro.....	108
<input type="checkbox"/>	Suicídio e exclusão da cobertura securitária do seguro de vida *	110
<b>Lei 13.874/19 - Lei de Liberdade Econômica .....</b>		<b>113</b>
<input type="checkbox"/>	Exemplos da aplicação da Lei de Liberdade Econômica nos ramos do Direito.....	114
<input type="checkbox"/>	Atos públicos de liberação .....	117
<input type="checkbox"/>	Definição dos riscos das atividades * .....	117
<b>Lei 6.015/73 - Lei de Registros Públicos.....</b>		<b>122</b>
<input type="checkbox"/>	Prazos alterados pela Lei 14.382/22 .....	126
<input type="checkbox"/>	Teorias sobre a natureza jurídica do nome * .....	134
<input type="checkbox"/>	Possibilidade de alteração do nome civil * .....	135
<input type="checkbox"/>	Nome das pessoas transgênero * .....	135
<input type="checkbox"/>	Uso do nome social no âmbito das Forças Armadas.....	136
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre alteração do nome.....	136
<input type="checkbox"/>	Procedimento de dúvida X Dúvida inversa * .....	168
<input type="checkbox"/>	Competência da Justiça Federal .....	168
<input type="checkbox"/>	Usucapião tabular .....	173
<b>Lei 9.610/98 - Direitos Autorais .....</b>		<b>189</b>
<input type="checkbox"/>	Direito de Propriedade Intelectual .....	190
<input type="checkbox"/>	Espécies do Direito de Propriedade Intelectual .....	190
<input type="checkbox"/>	<i>Corpus mysticum</i> X <i>Corpus mechanicum</i> .....	190
<input type="checkbox"/>	Obra arquitetônica e tutela da Lei 9.610/98.....	193
<input type="checkbox"/>	Indústria da moda e a tutela da Lei 9.610/98.....	193
<input type="checkbox"/>	Proteção ao conjunto-imagem ( <i>trade dress</i> ) * .....	193
<input type="checkbox"/>	Requisitos para que a imitação do <i>trade dress</i> configure concorrência desleal .....	194
<input type="checkbox"/>	<i>Trade Dress</i> X Marca X Desenho Industrial * .....	194
<input type="checkbox"/>	Não gozam de proteção como direito autoral segundo a jurisprudência.....	195
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência sobre titularidade dos direitos autorais .....	196
<input type="checkbox"/>	A condição de autor é restrita a seres humanos .....	196
<input type="checkbox"/>	Direitos morais que não se transmitem aos sucessores .....	198
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre paródias .....	203
<input type="checkbox"/>	Inconstitucionalidade de Lei estadual que cria hipóteses de não recolhimento de direitos autorais .....	207
<input type="checkbox"/>	Jurisprudências relevantes sobre transmissão de obras .....	207
<input type="checkbox"/>	Interesse público das atividades prestadas pelas associações de gestão coletiva de direitos autorais .....	214
<input type="checkbox"/>	Dano moral por divulgação não autorizada de obra .....	219
<b>Lei 12.318/10 - Lei da Alienação Parental.....</b>		<b>222</b>
<input type="checkbox"/>	Alienação parental * .....	223
<input type="checkbox"/>	Princípios que fundamenta a alienação parental * .....	223
<input type="checkbox"/>	Alienação parental em face de outros membros da família * .....	223
<b>Lei 8.560/92 - Lei de Investigação de Paternidade.....</b>		<b>226</b>

<input type="checkbox"/> Filiação *	227
<input type="checkbox"/> Evolução histórica do reconhecimento da filiação *	227
<input type="checkbox"/> Dano moral em exibição vexatória de teste de DNA na TV	228
<input type="checkbox"/> Condução coercitiva do investigado	229
<input type="checkbox"/> Jurisprudência sobre a aplicação da súmula 301 do STJ aos sucessores	229
<input type="checkbox"/> O termo inicial para prestação de alimentos	230
<b>Lei 5.478/68 - Alimentos</b>	<b>231</b>
<input type="checkbox"/> Definição de Alimentos	232
<input type="checkbox"/> Características das obrigações alimentares *	232
<input type="checkbox"/> Classificação dos alimentos *	233
<input type="checkbox"/> Cálculo dos alimentos - trinômio alimentar *	235
<input type="checkbox"/> Conversão da prisão civil em regime fechado para regime domiciliar	238
<input type="checkbox"/> Ação de oferecimento de alimentos *	239
<b>Lei 8.009/90 - Bem de Família</b>	<b>243</b>
<input type="checkbox"/> Espécies de bem de família *	244
<input type="checkbox"/> Jurisprudência relevante sobre impenhorabilidade do bem de família	244
<input type="checkbox"/> Impenhorabilidade do imóvel adquirido no curso de demanda executiva	245
<input type="checkbox"/> Interpretação do art. 3º, V, da Lei do Bem de Família segundo o STJ *	246
<input type="checkbox"/> Exceções à impenhorabilidade do bem de família	246
<input type="checkbox"/> Bem de família oferecido como objeto de alienação fiduciária	247
<input type="checkbox"/> Bem de família dado em garantia hipotecária *	248
<input type="checkbox"/> Súmulas relevantes sobre bem de família e penhora	248
<b>Lei 9.514/97 - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis</b>	<b>255</b>
<input type="checkbox"/> Alienação fiduciária em garantia *	256
<input type="checkbox"/> Ausência de registro	259
<input type="checkbox"/> Execução extrajudicial é uma faculdade do credor fiduciário *	263
<input type="checkbox"/> Impossibilidade de alienação extrajudicial a preço vil	264
<input type="checkbox"/> Consolidação da propriedade	264
<input type="checkbox"/> Lei 9.514/97 x CDC	264
<b>DL 911/69 - Alienação Fiduciária de Bens Móveis</b>	<b>269</b>
<input type="checkbox"/> Alienação fiduciária em garantia *	270
<input type="checkbox"/> É possível que a notificação extrajudicial do devedor fiduciante seja feita por e-mail?	271
<input type="checkbox"/> Pedido de prestação de contas relativo à venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente	271
<b>Lei 8.245/91 - Lei de Locação</b>	<b>276</b>
<input type="checkbox"/> Contrato de locação de imóvel urbano *	277
<input type="checkbox"/> Ação de despejo é o rito processual adequado	278
<input type="checkbox"/> Ação de reintegração da posse x Ação de despejo *	279
<input type="checkbox"/> Teoria da imprevisão *	281
<input type="checkbox"/> Prazo prescricional para pedir a restituição da caução *	285
<input type="checkbox"/> Denúncia vazia	287
<input type="checkbox"/> Denúncia cheia	287
<input type="checkbox"/> Natureza jurídica do contrato celebrado entre o empreendedor e o lojista *	288
<input type="checkbox"/> Ação renovatória *	289

<input type="checkbox"/>	O prazo máximo da renovação compulsória do contrato de locação comercial será de 5 anos .....	289
<input type="checkbox"/>	Alteração do aluguel em sede de ação renovatória * .....	289
<input type="checkbox"/>	Inclusão do fiador no polo passivo da fase de cumprimento de sentença em ação renovatória.....	290
<input type="checkbox"/>	Exigir extrajudicialmente prestação de contas x Ação de exigir contas .....	291
<input type="checkbox"/>	Termo inicial do juros de mora * .....	296
<b>Lei 4.591/64 - Lei de Condomínios e Incorporações .....</b>		<b>300</b>
<input type="checkbox"/>	Impossibilidade de dano moral .....	301
<input type="checkbox"/>	Vaga de garagem com matrícula própria alienada em hasta pública por determinação judicial .....	301
<input type="checkbox"/>	Condomínios residenciais e locação por curto período de tempo * .....	305
<input type="checkbox"/>	Criação de animais nas unidades autônomas do condomínio * .....	306
<input type="checkbox"/>	Sociedades de propósito específico e a recuperação judicial .....	314
<input type="checkbox"/>	O quadro-resumo é obrigação do incorporador na alienação de imóveis em fase de construção ou já construídos .....	318
<input type="checkbox"/>	Esclarecimentos sobre a aplicação da Lei 13.786/18 * .....	322
<input type="checkbox"/>	Opções dos adquirentes no caso de atraso na entrega da obra * .....	322
<input type="checkbox"/>	CUB-SINDUSCON * .....	325
<input type="checkbox"/>	Desfazimento do contrato em razão de distrato ou inadimplemento do adquirente * .....	331
<b>Lei 6.969/81 - Lei de Usucapião Especial .....</b>		<b>333</b>
<input type="checkbox"/>	Usucapião rural especial * .....	334



***Lei 13.709/18***

—

***Lei Geral de  
Proteção de  
Dados Pessoais  
(LGPD)***

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Atualizado até a Lei 15.352/26.

**PANORAMA INTERNACIONAL DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS \***

O motivo que inspirou o surgimento de regulamentações de proteção de dados pessoais de forma mais consistente e consolidada a partir dos anos 1990 está diretamente relacionado ao próprio desenvolvimento do modelo de negócios da economia digital, que passou a ter uma dependência muito maior dos fluxos internacionais de bases de dados, especialmente os relacionados às pessoas, viabilizados pelos avanços tecnológicos e pela globalização.

A liderança no debate sobre o tema ocorreu na União Europeia, resultando na promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu n. 679 (GDPR) com o objetivo de abordar a proteção das pessoas físicas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, conhecido pela expressão *free data flow*.

Esse regulamento tem efeitos econômicos, sociais e políticos, uma vez que padronizou o que seriam os atributos qualitativos da proteção dos dados pessoais e trouxe mecanismos de controle para equilibrar as relações em um cenário de negócios digitais sem fronteiras.

O GDPR ocasionou um efeito dominó, visto que passou a exigir que os demais países e as empresas que buscassem manter relações comerciais com a EU também deveriam ter uma legislação de mesmo nível que o GDPR.

\* Conforme ensina Patrícia Peck Pinheiro (Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n 13.709/2018 -LGPD, 2020).

**COMPARAÇÃO ENTRE A LGPD E O GDPR \***

ITEM DE CONFORMIDADE	REGIME BRASILEIRO (LGPD)	REGIME EUROPEU (GDPR)
<b>Definição e distinção do que são dados pessoais e dados sensíveis. Tal conceituação busca delimitar os direitos e as informações protegidas pelo ordenamento jurídico</b>	Define que dado pessoal é qualquer informação que identifique ou torne identificável a pessoa natural; já dados sensíveis são dados pessoais sobre etnia, raça, crenças religiosas, opiniões políticas, dados genéticos/biométricos, além de informações sobre filiações a organizações quaisquer da pessoa natural.	Adota os mesmos princípios e conceitos para realizar a distinção e delimitação dos direitos relativos aos dados pessoais e dados sensíveis, e ainda pontua considerações acerca dos dados genéticos, biométricos e os relativos à saúde.
<b>Obrigatoriedade do consentimento do usuário para a coleta de informações e limitação do tratamento do dado conforme finalidade</b>	A coleta e o tratamento de dados só poderão ser realizados se o usuário (dono dos dados ou responsável legal no caso de menores legais) der consentimento. Todo agente deve apontar finalidade certa, garantida e justificável ao tratamento do dado. Além disso, deve garantir que ele será utilizado somente para tal finalidade.	Prevê a necessidade de uso do dado conforme a finalidade apontada. Traz exceções de tratamento por motivo de interesse público, segurança e saúde.
<b>Distinção entre titularidade e responsabilidade sobre os dados, assim como delimitação das funções e responsabilidades assumidas no tratamento de dados</b>	Titular é a pessoa natural a quem se referem os dados que são objeto de tratamento; por outro lado, o responsável é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza decisões sobre o tratamento de dados. São definidos <b>2 agentes</b> de tratamento: o responsável – cuja competência é decidir sobre o tratamento dos dados – e o operador – a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento dos dados. Ambos os agentes são juridicamente responsáveis pela segurança e privacidade dos dados.	Há a mesma distinção entre titularidade e agentes, mas os agentes são divididos em controlador e processador de dados. O controlador é quem realiza as decisões acerca do tratamento de dados, o processador, quem efetua o tratamento dos dados. Ambos são responsáveis pelo tratamento dos dados.

<p><b>Indicação de um encarregado pela comunicação entre os agentes, titulares e órgãos competentes</b></p>	<p>Além dos agentes, aponta-se a necessidade da indicação de um encarregado – pessoa natural – pela comunicação de qualquer informação ou fato relevante em relação ao tratamento dos dados. Ele deve atuar como um canal entre os agentes, titulares e órgãos competentes e deve ser indicado pela organização responsável pelo tratamento (Agente de Proteção de Dados).</p>	<p>Aponta que o controlador deve ter uma pessoa responsável por tudo que seja relacionado à proteção de dados (DPO).</p>
<p><b>Aplicação de mecanismos e práticas pautadas no livre acesso à informação e na transparência entre os usuários e as organizações</b></p>	<p>Do consentimento ao fornecimento de dados ao término do tratamento dos dados, as informações acerca do processo devem ser claras, acessíveis e adequadas à linguagem e compreensão do usuário, de forma que o seu consentimento possa ser revogado a qualquer momento. O consentimento do usuário deve ser realizado por escrito ou de qualquer outro modo que demonstre a sua livre manifestação da vontade.</p>	<p>Os titulares também têm direito a informações claras e acessíveis do início ao fim do tratamento do dado, podendo revogar o consentimento a qualquer momento.</p>
<p><b>Aplicação de medidas de segurança e dever de reportar</b></p>	<p>Da mesma forma que as organizações são responsáveis no caso de incidentes – como vazamentos – no tratamento dos dados, devem aplicar medidas de prevenção e proteção à segurança dos dados que manuseiam, como anonimização e criptação das informações. Ainda assim, no caso de qualquer incidente é obrigação da organização notificar as autoridades imediatamente.</p>	<p>Também aponta que as empresas devem criar medidas – como pseudoanonimização e criptação de dados – para garantir a segurança de forma preventiva. No caso de qualquer incidente, a notificação às autoridades deve ser imediata.</p>
<p><b>Possibilidade de alteração e exclusão do dado pessoal</b></p>	<p>O titular do dado pode alterar ou excluir seu dado pessoal a qualquer momento, exceto nas hipóteses previstas na lei, como fins fiscais, por exemplo. Da mesma forma, assim que o tratamento de dados chegar ao final – seja porque cumpriu sua finalidade, seja porque o usuário revogou seu consentimento –, as informações devem ser eliminadas.</p>	<p>Os titulares dos dados também podem alterar ou excluir seus dados.</p>
<p><b>Aplicação de sanções no caso do descumprimento das regras</b></p>	<p>As punições variam entre advertências, aplicação de multas, suspensão e até mesmo proibição das atividades relacionadas ao tratamento de dados. Essas punições variam de forma gradativa de acordo com cada caso, conforme a gravidade do dano, a condição econômica do infrator, a reincidência, a boa-fé do infrator etc., e devem ser investigadas por meio de um processo administrativo que assegura o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso. As</p>	<p>Também prevê a aplicação sanções gradativas e multas administrativas, que podem chegar a <b>20 milhões</b> de euros ou a <b>4%</b> do faturamento anual da empresa.</p>



	multas podem ser simples ou diárias, com valor relativo a <b>2%</b> do faturamento da organização privada, limitadas a um total de <b>R\$ 50 milhões</b> por infração.	
<b>Criação de um órgão competente para fiscalizar e zelar pela proteção de dados pessoais e da privacidade</b>	Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal.	Possui um Órgão de Controle e Fiscalização de Proteção de Dados Pessoais por Estado e aplica o princípio do Balcão único.

\* Conforme ensina Patrícia Peck Pinheiro (Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n 13.709/2018 -LGPD, 2020).

## Capítulo I - Disposições Preliminares

### Art. 1º

Esta Lei dispõe sobre o **tratamento de dados pessoais**, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o **OBJETIVO de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural**.

**Parágrafo único.** As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, DF e Municípios. (Lei 13.853/19)

**JDC 677:** A identidade pessoal também encontra proteção no ambiente digital.

**JDC 693:** A proteção conferida pela LGPD não se estende às pessoas jurídicas, tendo em vista sua finalidade de proteger a pessoa natural.

### ★ Art. 2º

A disciplina da proteção de dados pessoais tem como **FUNDAMENTOS**:

- I. o respeito à privacidade;
- II. a autodeterminação informativa;
- III. a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV. a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V. o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI. a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII. os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

<b>OBJETIVO</b>	Proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.
<b>FUNDAMENTOS</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>› Respeito à privacidade</li> <li>› Autodeterminação informativa</li> <li>› Liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião</li> <li>› Inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem</li> <li>› Desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação</li> <li>› Livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa de consumidor</li> <li>› Direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade, e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.</li> </ul>
<b>PRINCÍPIOS</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>› Finalidade do tratamento</li> <li>› Compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular</li> <li>› Limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>› Livre Acesso, ou seja, garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma do tratamento</li> <li>› Garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento</li> <li>› Transparência aos titulares</li> <li>› Segurança, ou seja, utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais</li> <li>› Responsabilização</li> <li>› Prestação de contas, pelo agente, da adoção de medidas capazes de comprovar a proteção de dados pessoais.</li> </ul>
--	--

\* Conforme ensina Patrícia Peck Pinheiro (Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n 13.709/2018 -LGPD, 2020).

### ★ Art. 3º

Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, **independentemente** do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, **desde que**:

- I. a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II. a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Lei 13.853/19)
- III. os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º. Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º. **Excetua-se** do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do *caput* do art. 4º desta Lei.

### ★ Art. 4º

Esta Lei **NÃO SE APLICA** ao tratamento de dados pessoais:

- I. realizado por pessoa natural para fins **exclusivamente particulares e não econômicos**;
- II. realizado para fins **exclusivamente**:
  - a. **jornalístico e artísticos**; ou
  - b. **acadêmicos**, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;
- III. realizado para fins **exclusivos** de:
  - a. **segurança pública**;
  - b. **defesa nacional**;
  - c. **segurança do Estado**; ou
  - d. **atividades de investigação e repressão de infrações penais**; ou

**JDC 678:** Ao tratamento de dados realizado para os fins exclusivos elencados no inciso III do art. 4º da Lei Geral de Proteção de Dados (segurança pública, defesa nacional; segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais), aplicam-se o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na LGPD, sem prejuízo de edição de legislação específica futura.

- IV. **provenientes de fora do território nacional e que não sejam** objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, **desde que** o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

#### APLICAÇÃO MATERIAL E TERRITORIAL DA LGPD \*

A lei se aplica a todos aqueles que realizam o tratamento de dados pessoais, sejam organizações públicas ou privadas, pessoas físicas ou jurídicas, que realizam qualquer operação de tratamento de dados pessoais, independentemente do meio, que possa envolver **pelo menos 1** dos seguintes elementos:

- › Ocorrer em **TERRITÓRIO NACIONAL**;

- › Que tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de BENS OU SERVIÇOS ou o TRATAMENTO DE DADOS DE INDIVÍDUOS localizados no território nacional;
- › Em que os dados tenham sido coletados no território nacional.

Assim, a LGPD tem efeito extraterritorial, ou seja, efeitos internacionais, na medida em que se aplica também aos dados que sejam tratados fora do Brasil, desde que a coleta tenha ocorrido em território nacional, ou por oferta de produto ou serviço para indivíduos no território nacional ou que estivessem no Brasil.

Por outro lado, a lei não se aplica quando o tratamento dos dados é realizado por uma pessoa física, para fins exclusivamente particulares e não econômicos, para fins exclusivamente jornalísticos e artísticos e para tratamentos realizados para fins de segurança pública e defesa nacional, conforme o art. 4º, I, II, III e IV.

\* Conforme ensina Patrícia Peck Pinheiro (Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n 13.709/2018 -LGPD, 2020).

§ 1º. O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º. É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º. A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º. Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. (Lei 13.853/19)

## ★ Art. 5º

Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. **DADO PESSOAL:** informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II. **DADO PESSOAL SENSÍVEL:** dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III. **DADO ANONIMIZADO:** dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV. **BANCO DE DADOS:** conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- V. **TITULAR:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI. **CONTROLADOR:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII. **OPERADOR:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII. **ENCARREGADO:** pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Lei 15.352/26)
- IX. **AGENTES DE TRATAMENTO:** o controlador e o operador;
- X. **TRATAMENTO:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XI. **ANONIMIZAÇÃO:** utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

- XII. **CONSENTIMENTO:** manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- XIII. **BLOQUEIO:** suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
- XIV. **ELIMINAÇÃO:** exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- XV. **TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS:** transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;
- XVI. **USO COMPARTILHADO DE DADOS:** comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;
- XVII. **RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS:** documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

**JDC 679:** O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) deve ser entendido como uma medida de prevenção e de *accountability* para qualquer operação de tratamento de dados considerada de alto risco, tendo sempre como parâmetro o risco aos direitos dos titulares.

- XVIII. **ÓRGÃO DE PESQUISA:** órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e (Lei 13.853/19)
- XIX. **AUTORIDADE NACIONAL:** entidade da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. (Lei 15.352/26)

**PRINCIPAIS CONCEITOS \***

<b>TITULAR</b>	Pessoa a quem se referem os dados pessoais que são objeto de algum tratamento.
<b>TRATAMENTO DOS DADOS</b>	<b>Toda operação realizada com algum tipo de manuseio de dados pessoais:</b> coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, edição, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.
<b>DADOS PESSOAIS</b>	<b>Toda informação relacionada a uma pessoa</b> identificada ou identificável, não se limitando, portanto, a nome, sobrenome, apelido, idade, endereço residencial ou eletrônico, podendo incluir dados de localização, placas de automóvel, perfis de compras, número do <i>Internet Protocol</i> (IP), dados acadêmicos, histórico de compras, entre outros. Sempre relacionados a pessoa natural viva.
<b>DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS</b>	São <b>dados que estejam relacionados a características da personalidade do indivíduo e suas escolhas pessoais</b> , tais como origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente a saúde ou a vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.
<b>DADOS ANONIMIZADOS</b>	São os <b>dados relativos a um titular que não possa ser identificado</b> , considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião do seu tratamento.
<b>ANONIMIZAÇÃO</b>	Utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um <b>dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.</b>

CONSENTIMENTO	Manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada. Não é o único motivo que autoriza o tratamento de dados, mas apenas uma das hipóteses.
AGENTES DE TRATAMENTO	O controlador que recebe os dados pessoais dos titulares de dados por meio do consentimento ou por hipóteses de exceção, e o operador que realiza algum tratamento de dados pessoais motivado por contrato ou obrigação legal.
ENCARREGADO	Pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).
TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS	Transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro.

\* Conforme ensina Patrícia Peck Pinheiro (Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n 13.709/2018 - LGPD, 2020).

### VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS E DANO MORAL

O vazamento de **DADOS PESSOAIS**, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, **não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável.**

Desse modo, não se trata de dano moral presumido, sendo necessário, para que haja indenização, que o titular dos dados comprove qual foi o dano decorrente da exposição dessas informações.

STJ. 2ª Turma. AREsp 2.130.619/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/3/2023 (Info 766).

Marcio Cavalcante (Buscador Dizer o Direito. O vazamento de dados pessoais não gera dano moral presumido) ensina que, embora se entenda que o vazamento de dados pessoais não gera dano moral presumido, a conclusão seria diferente se estivéssemos diante de vazamento de dados **SENSÍVEIS**, que dizem respeito à intimidade da pessoa natural. Neste caso, poderíamos falar em dano moral presumido.

Portanto, **não confunda:**

› **VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS:** não gera dano moral presumido.

› **VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS:** gera dano moral presumido.

### ★ Art. 6º

As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes **PRINCÍPIOS**:

- I. **FINALIDADE:** realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II. **ADEQUAÇÃO:** compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III. **NECESSIDADE:** limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV. **LIVRE ACESSO:** garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V. **QUALIDADE DOS DADOS:** garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI. **TRANSPARÊNCIA:** garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII. **SEGURANÇA:** utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII. **PREVENÇÃO:** adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

- IX. **NÃO DISCRIMINAÇÃO**: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X. **RESPONSABILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS**: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

## **Capítulo II - Do Tratamento De Dados Pessoais**

### **Seção I - Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais**

#### ★ **Art. 7º**

O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS **somente** poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I. **mediante o fornecimento de consentimento pelo titular**;
- II. para o cumprimento de **obrigação legal ou regulatória** pelo controlador;
- III. pela **administração pública**, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à **execução de políticas públicas** previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV. para a **realização de estudos por órgão de pesquisa**, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V. **quando necessário** para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI. **para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem)**;
- VII. para a **proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro**;
- VIII. para a **tutela da saúde, exclusivamente**, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Lei 13.853/19)
- IX. **quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto** no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X. para a **proteção do crédito**, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

**JDC 689:** Não há hierarquia entre as bases legais estabelecidas nos arts. 7º e 11 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18).

**JDC 688:** A Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelecem sistemas compatíveis de gestão e proteção de dados. A LGPD não afasta a publicidade e o acesso à informação nos termos da LAI, amparando-se nas bases legais do art. 7º, II ou III, e art. 11, II, *a* ou *b*, da LGPD.

**JDC 685:** O interesse legítimo do terceiro, mencionado no inciso IX do art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados, não se restringe à pessoa física ou jurídica singularmente identificadas, admitindo-se sua utilização em prol de grupos ou da coletividade para atividades de tratamento que sejam de seu interesse.

~~§§ 1º e 2º.~~ (REVOGADOS pela Lei 13.853/19)

**§ 3º.** O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

**§ 4º.** É **dispensada** a exigência do consentimento previsto no *caput* deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

**§ 5º.** O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do *caput* deste artigo que necessitar **comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores** deverá obter **CONSENTIMENTO ESPECÍFICO** do titular para esse fim, **ressalvadas** as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

**§ 6º.** A eventual dispensa da exigência do consentimento **não desobriga** os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

**§ 7º.** O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, **desde que** observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. (Lei 13.853/19)

## ★ Art. 8º

O **CONSENTIMENTO** previsto no inciso I do art. 7º desta Lei **deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.**

**§ 1º.** Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

**§ 2º.** Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

**§ 3º.** É **vedado** o tratamento de dados pessoais mediante **vício de consentimento.**

**§ 4º.** O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

**§ 5º.** O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 18 desta Lei.

**§ 6º.** Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

## Art. 9º

O titular tem direito ao **acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados**, que deverão ser disponibilizadas de forma **clara, adequada e ostensiva** acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do **PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO**:

- I. **finalidade específica** do tratamento;
- II. **forma e duração** do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- III. **identificação do controlador**;
- IV. **informações de contato** do controlador;
- V. informações acerca do **uso compartilhado de dados** pelo controlador e a **finalidade**;
- VI. **responsabilidades** dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VII. **direitos do titular**, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

**§ 1º.** Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

**§ 2º.** Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais **não compatíveis** com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

**§ 3º.** Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.

## Art. 10

O **LEGÍTIMO INTERESSE DO CONTROLADOR** somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, **mas não se limitam a**:

- I. **apoio e promoção de atividades do controlador**; e
- II. **proteção**, em relação ao titular, do **exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem**, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

**§ 1º.** **Quando** o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, **somente** os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º. O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º. A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

### LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO TITULAR QUANTO AOS TRATAMENTOS DE SEUS DADOS PESSOAIS

O Enunciado 683 da IX Jornada de Direito Civil ensina que “a legítima expectativa do titular quanto ao tratamento de seus dados pessoais se relaciona diretamente com o princípio da boa-fé objetiva e é um dos parâmetros de legalidade e juridicidade do legítimo interesse”.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18) traz, no art. 10, parâmetros para a aplicação da base legal do legítimo interesse, que é um conceito jurídico indeterminado. A legítima expectativa baseia-se em um dever de lealdade e não frustração da confiança do titular de dados, de modo a garantir uma maior previsibilidade quanto à aplicação e interpretação do legítimo interesse.

A interpretação desta base legal deve necessariamente levar em consideração a forte influência do princípio da boa-fé no direito privado brasileiro e sua relação com a vedação do abuso de direito, que implica uma limitação ao tratamento de dados que não passe no teste do legítimo interesse. Tal orientação é condizente com as escolhas inscritas na Lei Geral de Proteção de Dados, que elege a boa-fé como princípio reitor dos demais princípios da lei (art. 6º, *caput*), e também com a busca por se evitar um transplante legal inadequado da figura do legítimo interesse para o ordenamento jurídico nacional.

Contudo, a legítima expectativa não é um valor absoluto, podendo ser flexibilizado se a análise do caso concreto revelar que o interesse do controlador ou de terceiros se sobrepõe à legítima expectativa (e.g., prevenção a fraudes), a partir de um equacionamento dos diversos aspectos do caso, o que se convencionou chamar teste do legítimo interesse.

## Seção II - Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

### ★ Art. 11

O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS **somente** poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I. quando o titular ou seu responsável legal **consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas**;
- II. **sem fornecimento de consentimento** do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
  - a. cumprimento de **obrigação legal ou regulatória** pelo controlador;
  - b. tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela **administração pública**, de **políticas públicas** previstas em leis ou regulamentos;
  - c. realização de estudos por órgão de **pesquisa**, garantida, **sempre que possível**, a **anonimização dos dados pessoais sensíveis**;
  - d. **exercício regular de direitos**, **inclusive** em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem);
  - e. **proteção da vida ou da incolumidade física** do titular ou de terceiro;
  - f. tutela da **saúde**, **exclusivamente**, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Lei 13.853/19)
  - g. garantia da **prevenção à fraude e à segurança do titular**, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e **exceto** no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo a **qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular**, **ressalvado** o disposto em legislação específica.

**§ 2º.** Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 desta Lei.

**§ 3º.** A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica **poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional**, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

**§ 4º.** É **vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que** observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: (Lei 13.853/19)

- I. a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou (Lei 13.853/19)
- II. as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. (Lei 13.853/19)

**§ 5º.** É **vedado** às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a **prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade**, assim como na **contratação e exclusão de beneficiários**. (Lei 13.853/19)

**JDC 681:** A existência de documentos em que há dados pessoais sensíveis não obriga à decretação do sigilo processual dos autos. Cabe ao juiz, se entender cabível e a depender dos dados e do meio como produzido o documento, decretar o sigilo restrito ao documento específico.

**JDC 690:** A proteção ampliada conferida pela LGPD aos dados sensíveis deverá ser também aplicada aos casos em que houver tratamento sensível de dados pessoais, tal como observado no § 1º do art. 11 da LGPD.

## ★ Art. 12

Os **DADOS ANONIMIZADOS não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando** o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, **ou quando**, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

**§ 1º.** A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

**§ 2º.** **Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.**

**§ 3º.** A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Patrícia Peck Pinheiro alerta que o art. 12 da LGPD, ao dispor que os dados anonimizados não são considerados dados pessoais, pode gerar margem a interpretação mais subjetiva e a certo grau de insegurança jurídica.

Segundo a autora, um estudo realizado por um grupo de pesquisadores do *Media Lab* do Instituto Tecnológico de Massachusetts (MIT) em 2014 apontou que, a partir da criação de alguns algoritmos matemáticos, é possível identificar uma pessoa baseando-se em seus hábitos de compra. Sendo assim, é importante que o método escolhido pela instituição como processo de anonimização possa demonstrar que impossibilita a sua reversão para aquele que recebeu o dado classificado como anonimizado, evitando riscos para uma eventual responsabilização futura, ainda mais em discussões em sede judicial de Juizado Especial, com debate de tema consumerista que não permite necessariamente a condução de perícia técnica adequada para o nível de complexidade que a matéria exige. Provavelmente será necessário evoluir para o uso de soluções certificadas para evitar discussões e incertezas na aplicação de soluções de anonimização.

### Art. 13

Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados **exclusivamente** dentro do órgão e **estritamente** para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º. A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o *caput* deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.

§ 2º. O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no *caput* deste artigo, **não permitida**, em circunstância alguma, a **transferência dos dados a terceiro**.

§ 3º. O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º. Para os efeitos deste artigo, a **PSEUDONIMIZAÇÃO** é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, **senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro**.

### Seção III - Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

#### ★ Art. 14

O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º. O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o **CONSENTIMENTO ESPECÍFICO** e em destaque dado por **pelo menos** um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º. No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, **os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos** a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º. Poderão ser coletados dados pessoais de crianças **sem o consentimento** a que se refere o § 1º deste artigo **quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso** poderão ser repassados a terceiro **sem o consentimento** de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º. Os controladores **não deverão** condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de *internet* ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º. O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º. As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira **simples, clara e acessível**, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a **informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança**.

**JDC 684:** O art. 14 da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) não exclui a aplicação das demais bases legais, se cabíveis, observado o melhor interesse da criança.

**JDC 691:** A possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição.

**JDC 692:** Aplica-se aos conceitos de criança e adolescente, dispostos no art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados, o contido no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## O CONSENTIMENTO DO ADOLESCENTE PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS

O Enunciado 682 da IX Jornada de Direito Civil ensina que “o consentimento do adolescente para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 14 da LGPD, não afasta a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis pelos atos praticados por aquele, inclusive no meio digital”.

Segundo justificativa desse enunciado, ao dispensar o consentimento de pelo menos um dos pais ou do responsável legal para que haja o tratamento de dados pessoais de adolescentes, a Lei Geral de Proteção de Dados tão somente reconhece a redução gradual da autoridade parental face ao amadurecimento do menor, não afastando a obrigação de reparação dos responsáveis legais por atos on-line dos adolescentes.

O disposto no art. 14, §1º, da LGPD, acolhe a realidade fática de inserção digital precoce e reconhece a gradativa construção da personalidade do adolescente no meio digital. Assim, a norma relativiza o regime das incapacidades do Código Civil de 2002, ao passo que faz prevalecer o entendimento de que à medida do crescimento, o adolescente adquire paulatinamente a capacidade de discernir e decidir, devendo ser respeitada a dimensão da responsabilidade consequente do ato a ser praticado.

Por essa razão, **não há afastamento** da autoridade parental quanto aos atos praticados por adolescente no meio digital e que resultem em necessidade de reparação civil, como estabelece o art. 932, CC. Nessas hipóteses, **continuam os pais sendo responsáveis pelos filhos menores que estejam sob sua autoridade e em sua companhia.**

### Seção IV - Do Término do Tratamento de Dados

#### ★ Art. 15

O TÉRMINO DO TRATAMENTO de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I. verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;
- II. fim do período de tratamento;
- III. comunicação do titular, **inclusive** no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou
- IV. determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

#### ★ Art. 16

Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

- I. cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- II. estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- III. transferência a terceiro, **desde que** respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou
- IV. uso exclusivo do controlador, **vedado** seu acesso por terceiro, e **desde que** anonimizados os dados.

### Capítulo III - Dos Direitos do Titular

#### ★ Art. 17

Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de LIBERDADE, de INTIMIDADE e de PRIVACIDADE, nos termos desta Lei.

#### ★ Art. 18

O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a **qualquer momento** e mediante requisição:

- I. confirmação da existência de tratamento;
- II. acesso aos dados;

- III. correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV. anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
- V. portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (Lei 13.853/19)
- VI. eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, **exceto** nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;
- VII. informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- VIII. informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- IX. revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

**§ 1º.** O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

**§ 2º.** O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, **em caso de** descumprimento ao disposto nesta Lei.

**§ 3º.** Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante **requerimento expresso** do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

**§ 4º.** Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

- I. comunicar que **não é** agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou
- II. indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

**§ 5º.** O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

**§ 6º.** O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, **exceto** nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. (Lei 13.853/19)

**§ 7º.** A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo **não inclui** dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

**§ 8º.** O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

## Art. 19

A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

- I. em formato simplificado, imediatamente; ou
- II. por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no **prazo de até 15 dias**, contado da data do requerimento do titular.

**É passível a imputação das obrigações previstas no art. 19, II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao agente de tratamento de dados, na ocasião de vazamento de dados pessoais não sensíveis do titular, decorrente de atividade alegadamente ilícita (ataque hacker).**

*STJ. 3ª Turma. REsp 2.147.374/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 3/12/24 (Info 838).*

**§ 1º.** Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

**§ 2º.** As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

- I. por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou
- II. sob forma impressa.

§ 3º. Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

§ 4º. A autoridade nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo para os setores específicos.

## Art. 20

O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (Lei 13.853/19)

§ 1º. O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º. Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

§ 3º. (VETADO)

## ★ Art. 21

Os dados pessoais referentes ao *exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.*

## ★ Art. 22

A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, *individual ou coletivamente*, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

## Capítulo IV - Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público

### Seção I - Das Regras

## Art. 23

O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o **ATENDIMENTO DE SUA FINALIDADE PÚBLICA**, na **PERSECUÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO**, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, *desde que*:

- I. sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;
- II. (VETADO);
- III. seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Lei 13.853/19)
- IV. (VETADO)

É legítimo, *desde que* observados alguns parâmetros, o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública federal, sem qualquer prejuízo da irrestrita observância dos princípios gerais e mecanismos de proteção elencados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e dos direitos constitucionais à privacidade e proteção de dados.

STF. Plenário. ADI 6649/DF e ADPF 695/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 15/9/2022 (Info 1068).

§ 1º. A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º. O disposto nesta Lei **não dispensa** as pessoas jurídicas mencionadas no *caput* deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

§ 3º. Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei 9.507/97 (Lei do *Habeas Data*), da Lei 9.784/99 (Lei Geral do Processo Administrativo) e da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

§ 4º. Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º. Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o *caput* deste artigo.

**DECRETO 10.046/19 E AS REGRAS PARA O COMPARTILHAMENTO DE DADOS ENTRE OS ÓRGÃOS E AS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E OS DEMAIS PODERES DA UNIÃO**

A Presidência da República editou o Decreto 10.046/19, que trouxe regras para o compartilhamento de dados entre os órgãos e entidades da administração pública federal e entre os demais Poderes da União.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Partido Socialista Brasileiro – PSB ajuizaram, respectivamente, a ADI 6649/DF e a ADPF 695/DF contra esse decreto, alegando, em síntese, que geraria uma espécie de vigilância massiva e representaria controle inconstitucional do Estado, entre outras alegações.

Então, o STF decidiu que os órgãos e entidades da administração pública federal podem compartilhar dados pessoais entre si, desde que observados alguns critérios.

É necessária a instituição de controle efetivo e transparente da coleta, armazenamento, aproveitamento, transferência e compartilhamento desses dados, bem como o controle de políticas públicas que possam afetar substancialmente o direito fundamental à proteção de dados.

Na espécie, o Decreto 10.046/19, da Presidência da República, dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.

Para a sua plena validade, é necessário que o conteúdo deste Decreto seja interpretado em conformidade com a Constituição Federal, subtraindo do campo semântico da norma, eventuais aplicações ou interpretações que conflitem com o direito fundamental à proteção de dados pessoais.

Assim, o STF julgou parcialmente procedentes os pedidos, para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao Decreto 10.046/19, nos seguintes termos:

<p><b>Respeito aos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados</b></p>	<p>O primeiro aspecto que o STF ressaltou é que: <b>O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública</b>, realizado nos termos do Decreto 10.046/19, PRESSUPÕE:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>› Eleição de <b>propósitos legítimos, específicos e explícitos</b> para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/18);</li> <li>› <b>Compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas</b> (art. 6º, inciso II);</li> <li>› <b>Limitação do compartilhamento ao mínimo necessário</b> para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III);</li> <li>› <b>Cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público.</b></li> </ul>
<p><b>Deve ser dada publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais (art. 23, I, da LGPD)</b></p>	<p>O STF afirmou que o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe <b>rigorosa observância do art. 23, inciso I, da Lei 13.709/18</b>, que determina que <b>seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais</b>, ‘fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos’.</p>

<p><b>Deverão ser previstos mecanismos rigorosos de controle do Cadastro Base do Cidadão</b></p>	<p>O acesso de órgãos e entidades governamentais ao Cadastro Base do Cidadão fica <b>condicionado ao atendimento integral das diretrizes acima arroladas</b>, cabendo ao Comitê Central de Governança de Dados, no exercício das competências aludidas nos arts. 21, incisos VI, VII e VIII do Decreto 10.046/19:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>› Prever <b>mecanismos rigorosos de controle de acesso ao Cadastro Base do Cidadão, o qual será limitado a órgãos e entidades que comprovarem real necessidade de acesso aos dados pessoais nele reunidos</b>. Nesse sentido, a permissão de acesso somente poderá ser concedida para o alcance de propósitos legítimos, específicos e explícitos, sendo <b>limitada a informações que sejam indispensáveis ao atendimento do interesse público</b>, nos termos do art. 7º, inciso III, e art. 23, <i>caput</i> e inciso I, da Lei 13.709/18;</li> <li>› <b>Justificar formal, prévia e minudentemente</b>, à luz dos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e dos princípios gerais de proteção da LGPD, <b>tanto a necessidade de inclusão de novos dados pessoais na base integradora</b> (art. 21, inciso VII) <b>como a escolha das bases temáticas que comporão o Cadastro Base do Cidadão</b> (art. 21, inciso VIII);</li> <li>› <b>Instituir medidas de segurança compatíveis com os princípios de proteção da LGPD</b>, em especial a criação de sistema eletrônico de registro de acesso, para efeito de responsabilização em caso de abuso.</li> </ul>
<p><b>É possível o compartilhamento de informações pessoais relacionadas com atividades de inteligência, mas respeitados a legislação e os parâmetros fixados pelo STF na ADI 6529</b></p>	<p>O compartilhamento de informações pessoais em atividades de inteligência observará o disposto em legislação específica e os parâmetros fixados no julgamento da ADI 6.529, Rel. Min. Cármen Lúcia, quais sejam:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>(i) <b>Adoção de medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;</b></li> <li>(ii) <b>Instauração de procedimento administrativo formal, acompanhado de prévia e exaustiva motivação, para permitir o controle de legalidade pelo Poder Judiciário;</b></li> <li>(iii) <b>Utilização de sistemas eletrônicos de segurança e de registro de acesso</b>, inclusive para efeito de responsabilização em caso de abuso; e</li> <li>(iv) <b>Observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular previstos na LGPD</b>, no que for compatível com o exercício dessa função estatal.</li> </ul>
<p><b>Possibilidade de responsabilidade civil do Estado em caso de ilícitos, com ação de regresso contra o agente público</b></p>	<p>O tratamento de dados pessoais promovido por órgãos públicos ao arrepio dos parâmetros legais e constitucionais importará a <b>RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO pelos danos suportados pelos particulares</b>, na forma dos arts. 42 e seguintes da Lei 13.709/18, associada ao exercício do direito de regresso contra os servidores e agentes políticos responsáveis pelo ato ilícito, em caso de culpa ou dolo.</p>
<p><b>O descumprimento do dever de publicidade (item 2 acima) pode ensejar responsabilidade por ato de improbidade administrativa</b></p>	<p>A <b>transgressão dolosa ao dever de publicidade</b> estabelecido no art. 23, inciso I, da LGPD, fora das hipóteses constitucionais de sigilo, <b>importará a responsabilização do agente estatal por ato de improbidade administrativa</b>, nos termos do art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/92, <b>sem prejuízo da aplicação das sanções disciplinares</b> previstas nos estatutos dos servidores públicos federais, municipais e estaduais.</p>

\* Conforme ensina Márcio Cavalcante (Buscador Dizer o Direito. O Decreto 10.046/2019, que trata sobre compartilhamento de dados pessoais na Administração Pública federal, é constitucional, devendo, contudo, respeitar determinados parâmetros).

★ **Art. 24**

As **EMPRESAS PÚBLICAS** e as **SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA** que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, **terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares**, nos termos desta Lei.

---

***Lei 12.965/14***

—

# ***Marco Civil da Internet***

---

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil.

---

Atualizado até a Lei 13.709/18.



## Capítulo I - Disposições Preliminares

### Art. 1º

Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do DF e dos Municípios em relação à matéria.

### ★ Art. 2º

A disciplina do uso da *internet* no Brasil tem como FUNDAMENTO o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I. o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II. os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III. a pluralidade e a diversidade;
- IV. a abertura e a colaboração;
- V. a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI. a finalidade social da rede.

### ★ Art. 3º

A disciplina do uso da *internet* no Brasil tem os seguintes PRINCÍPIOS:

- I. garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II. proteção da privacidade;
- III. proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV. preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V. preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI. responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII. preservação da natureza participativa da rede;
- VIII. liberdade dos modelos de negócios promovidos na *internet*, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

### ★ Art. 4º

A disciplina do uso da *internet* no Brasil tem por OBJETIVO a promoção:

- I. do direito de acesso à *internet* a todos;
- II. do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
- III. da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
- IV. da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

### Art. 5º

Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. **internet:** o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;
- II. **terminal:** o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à *internet*;
- III. **endereço de protocolo de internet (endereço IP):** o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

- IV. **administrador de sistema autônomo:** a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;
- V. **conexão à internet:** a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela *internet*, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;
- VI. **registro de conexão:** o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à *internet*, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;
- VII. **aplicações de internet:** o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à *internet*; e
- VIII. **registros de acesso a aplicações de internet:** o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de *internet* a partir de um determinado endereço IP.

## Art. 6º

Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a **natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.**

## Capítulo II - Dos Direitos e Garantias dos Usuários

### ★ Art. 7º

O acesso à *internet* é essencial ao exercício da cidadania, e **AO USUÁRIO SÃO ASSEGURADOS OS SEGUINTE DIREITOS:**

- I. **inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**
- II. **inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo** por ordem judicial, na forma da lei;
- III. **inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo** por ordem judicial;
- IV. **não suspensão** da conexão à *internet*, **salvo** por débito diretamente decorrente de sua utilização;
- V. **manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;**
- VI. **informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços**, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de *internet*, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
- VII. **não fornecimento** a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de *internet*, **salvo** mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
- VIII. **informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:**
  - a. **justifiquem sua coleta;**
  - b. **não sejam vedadas** pela legislação; e
  - c. **estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;**
- IX. **consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais**, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
- X. **exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas** as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais; (Lei 13.709/18)
- XI. **publicidade e clareza de eventuais políticas de uso** dos provedores de conexão à *internet* e de aplicações de *internet*;
- XII. **acessibilidade**, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII. aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na *internet*.

★ **Art. 8º**

A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à *internet*.

**Parágrafo único.** São NULAS de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

- I. impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela *internet*; ou
- II. em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

**Capítulo III - Da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet**

**Seção I - Da Neutralidade de Rede**

★ **Art. 9º**

O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o DEVER DE TRATAR DE FORMA ISONÔMICA QUAISQUER PACOTES DE DADOS, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

**§ 1º.** A DISCRIMINAÇÃO ou DEGRADAÇÃO DO TRÁFEGO será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da *Internet* e a Agência Nacional de Telecomunicações, e **somente poderá decorrer de:**

- I. requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e
- II. priorização de serviços de emergência.

**§ 2º.** Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no *caput* deve:

- I. abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 do Código Civil;
- II. agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;
- III. informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e
- IV. oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

**§ 3º.** Na provisão de conexão à *internet*, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é **vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados**, respeitado o disposto neste artigo.

**Seção II - Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas**

★ **Art. 10**

A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de *internet* de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE, da VIDA PRIVADA, da HONRA e da IMAGEM das partes direta ou indiretamente envolvidas.

**§ 1º.** O provedor responsável pela guarda **somente será obrigado** a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

**§ 2º.** O conteúdo das comunicações privadas **somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial**, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º. O disposto no *caput* **não impede** o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º. As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

O requerimento cautelar de guarda dos registros de acesso ou conexão a aplicações de internet por prazo superior ao legal, feito por autoridade policial, administrativa ou pelo Ministério Público, **prescinde de prévia autorização judicial**.

STJ. 6ª Turma. HC 626983/PR, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe 22/02/2022.

## DELIMITAÇÃO TEMPORAL DO ACESSO

O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que, para o acesso a dados telemáticos **não é necessário** a delimitação temporal para fins de investigações criminais.

A Lei do Marco Civil da *Internet* aplica-se às relações privadas e no seu art. 10 tem previsão ampla da necessidade de tutela da privacidade de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas. **No entanto, ao tratar do acesso judicial somente exige limitação temporal quanto aos registros de "aplicações de internet"**, termo legal usado para definir "o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet" (art. 5º, VII). Assim, **não há limitação de tempo para acesso aos dados pessoais, em sentido amplo, mas apenas ao acesso à internet**. Ademais, a proteção da privacidade mencionada no art. 3º, II, do estatuto legal refere-se ao uso da *internet*, conceituada como "o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes" (art. 5º, I).

Apesar de o artigo 22, III, da referida lei determinar que a requisição judicial de registro deve conter o período ao qual se referem, tal quesito só é necessário para o fluxo de comunicações, sendo inaplicável nos casos de dados já armazenados que devem ser obtidos para fins de investigações criminais. Dessa forma, **não é necessário especificar a limitação temporal para os acessos requeridos pelo Ministério Público, por se tratar de dados estáticos, constantes nas plataformas de dados**. No caso, não se trata de guarda e disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de *internet*, e, acaso fosse, a autoridade policial ou o Ministério Público poderia requerer cautelarmente que o provedor de aplicações de *internet*, por ordem judicial, guardasse os registros de acesso à aplicação de *internet*, para finalidades de investigação criminal.

## Art. 11

Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de *internet* em que **pelo menos um desses atos ocorra em território nacional**, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

**Empresas multinacionais que atuam no Brasil devem se submeter às leis brasileiras, sem necessidade de cooperação internacional para fornecimento de dados.**

STJ. 6ª Turma. AgRg no RMS 74.604/TO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 2/9/2025 (Info 861).

**Empresas que prestam serviços de aplicação na internet em território brasileiro devem se submeter ao ordenamento jurídico pátrio independentemente da circunstância de possuírem filiais no Brasil ou de realizarem armazenamento de dados em nuvem.**

STJ. 5ª Turma. RMS 66392/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 19/08/2022.

§ 1º. O disposto no *caput* aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, **desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil**.

§ 2º. O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, **desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil**.

§ 3º. Os provedores de conexão e de aplicações de *internet* deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º. Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

## ★ Art. 12

**Sem prejuízo** das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **SANÇÕES**, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

- I. **ADVERTÊNCIA**, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II. **MULTA** de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, **excluídos** os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;
- III. **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES** que envolvam os atos previstos no art. 11; ou
- IV. **PROIBIÇÃO DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES** que envolvam os atos previstos no art. 11.

**Parágrafo único.** Tratando-se de empresa estrangeira, responde **SOLIDARIAMENTE** pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

### SIGILO DAS COMUNICAÇÕES PRIVADAS

Segundo o STJ, é **ilícita** a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular **sem** prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel.

Nesse sentido:

A jurisprudência das duas Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos (“WhatsApp”), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel

HC n. 372.762/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 3/10/2017.

## Subseção I - Da Guarda de Registros de Conexão

### Art. 13

Na provisão de conexão à *internet*, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo **prazo de 1 ano**, nos termos do regulamento.

§ 1º. A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão **não poderá ser transferida a terceiros**.

§ 2º. A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer **cautelamente** que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o **prazo de 60 dias**, contados a partir do requerimento, para ingressar com o **pedido de autorização judicial de acesso aos registros** previstos no *caput*.

O **requerimento cautelar de guarda dos registros de acesso ou conexão** a aplicações de *internet* por prazo superior ao legal, feito por autoridade policial, administrativa ou pelo Ministério Público, **prescinde de prévia autorização judicial**.

STJ. 6ª Turma. HC 626983/PR, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe 22/02/2022.

§ 4º. O provedor responsável pela guarda dos registros **deverá manter sigilo** em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º. **Em qualquer hipótese**, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser **precedida de autorização judicial**, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º. Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a **natureza e a gravidade da infração**, os danos dela resultantes, **eventual vantagem auferida** pelo infrator, as **circunstâncias agravantes**, os **antecedentes do infrator** e a **reincidência**.

### **Subseção II - Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão**

#### ★ **Art. 14**

Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é **vedado** guardar os registros de acesso a aplicações de *internet*.

### **Subseção III - Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações**

#### **Art. 15**

O **provedor de aplicações de internet** constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos **deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet**, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo **prazo de 6 meses**, nos termos do regulamento.

§ 1º. Ordem judicial poderá obrigar, **por tempo certo**, os provedores de aplicações de *internet* **que não estão sujeitos** ao disposto no *caput* a guardarem registros de acesso a aplicações de *internet*, **desde que se trate** de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º. A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão **requerer cautelarmente** a qualquer provedor de aplicações de *internet* que os registros de acesso a aplicações de *internet* sejam guardados, **inclusive por prazo superior** ao previsto no *caput*, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

Ver comentário após o art. 13, § 3º.

§ 3º. **Em qualquer hipótese**, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser **precedida de autorização judicial**, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º. Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a **natureza e a gravidade da infração**, os danos dela resultantes, **eventual vantagem auferida** pelo infrator, as **circunstâncias agravantes**, os **antecedentes do infrator** e a **reincidência**.

O provedor de acesso à *internet* deverá fornecer, mediante requisição judicial, o teor das comunicações entre usuários da rede, desde que ainda estejam disponíveis.

STJ. 6ª Turma. HC 626983/PR, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe 22/02/2022.

#### ★ **Art. 16**

Na provisão de aplicações de *internet*, onerosa ou gratuita, é **vedada** a guarda:

- I. dos registros de acesso a outras aplicações de *internet* **sem que o titular dos dados tenha consentido previamente**, respeitado o disposto no art. 7º; ou
- II. de dados pessoais que sejam **excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular**, **exceto** nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais. (Lei 13.709/18)

#### **Art. 17**

**Ressalvadas** as hipóteses previstas nesta Lei, a **opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet não implica** responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

## Referências

Baumfeld, Laura Minc. Coleção Roteiros de Prova Oral: Ministério Público Estadual. Salvador: JusPodivm, 2018.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br>.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Revisão Estratégica Dizer o Direito. 11 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Principais Julgados do STF e do STJ / Comentados por Márcio André Lopes Cavalcante. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Vade Mecum de Jurisprudência - Dizer o Direito. 14 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Conselho da Justiça Federal. Jornadas do Centro de Estudos Judiciários (CEJ). Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-enunciados>.

Chalhub, Melhim Namem. Alienação fiduciária: negócio fiduciário. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Cruz, André Santa. Manual de Direito Empresarial - Volume Único / André Santa Cruz. 13 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Dias, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Dias, Maria Berenice. Uma nova lei para um velho problema. Disponível em: <https://www.mariaberenice.com.br>.

Diniz, Maria Helena. Código Civil anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil - v. 1 / Maria Helena Diniz. 40 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

El Debs, Martha. Revisão - Notarial e Registral. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

El Debs, Martha. Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo. 6 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Farias, Cristiano Chaves de; Netto, Felipe Braga; Rosenvald, Nelson. Manual de Direito Civil - Volume Único / Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald. 8 ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Figueiredo, Luciano; Figueiredo, Roberto. Manual de Direito Civil - Volume Único / Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Fontana, Milton. O novo procedimento investigatório da filiação: a demanda da averiguação oficiosa da alegação de paternidade - Lei 8.560/92. Disponível em: <https://www.amprs.com.br>.

Gomes, Orlando. Direito de Família. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

Kohls, Cleize; Dutra, Luiz Henrique; Welter, Sandro. LGPD: da teoria a implementação nas empresas. 1 ed. São Paulo: Rideel, 2021.

Loureiro, Luiz Guilherme. Manual de Direito Notarial - da atividade e dos documentos notariais. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Martins, Guilherme Magalhães; Longhi, João Victor Rozatti; Faleiros Júnior, José Luiz de Moura. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei 13.709/2018. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

Menke, Fabiano. Valle Dresch, Rafael de Freitas. Lei Geral de Proteção de Dados: aspectos relevantes. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

Miragem, Bruno; Petersen, Luiza; Vissotto, Robson. Tzirulnik, Ernesto (org.). Direito do seguro contemporâneo. São Paulo: Contracorrente, Vol. I, 2021.

Pinheiro, Patricia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n 13.709/2018 (LGPD). 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Pinheiro, Patricia Peck. Direito digital. 7 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Ramos, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

Rosenvald, Nelson; Netto, Felipe Braga. Leis Cíveis Comentadas. 4 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

Souza, Sylvio Capanema de. A lei do inquilinato comentada. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Supremo Tribunal Federal. Súmulas – sumários da jurisprudência. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3345y>.

Supremo Tribunal Federal Informativo STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.

Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência – julgamentos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>.

Superior Tribunal De Justiça. Súmulas (STJ). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj>.

Superior Tribunal De Justiça. Informativo de jurisprudência. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo>.

Superior Tribunal De Justiça. Jurisprudência – julgamentos. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/jt.jsp>.

Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce, 14 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.

IX Jornada de Direito Civil: comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da Instituição da Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. Brasília: Conselho Nacional de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022.

# MATERIAL DEMONSTRATIVO

Acesse nosso site para  
adquirir a versão completa

[www.legislacao360.com.br](http://www.legislacao360.com.br)

MAIS CONTEÚDOS  
E ATUALIZAÇÕES!

